Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2023
ISSN 2178-6925

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI

RESTORATIVE JUSTICE IN THE PROCESS OF RESOCIALIZATION OF MINORS IN CONFLICT WITH THE LAW

Gabriel Vieira Mendes
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: gabrielvm28@outlook.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

A pesquisa analisa a aplicabilidade das medidas restaurativas no processo de ressocialização de menores infratores nos moldes da legislação brasileira. Por meio de levantamento bibliográfico e análise judicial, demonstra o surgimento e evolução da legislação protetiva aos menores no país. Conceitua a proteção integral e suas interfaces no ordenamento jurídico brasileiro. Define ato infracional e o procedimento estatal para verificação e responsabilidade, bem como as medidas socioeducativas e sua abrangência. Examina a forma como a justiça restaurativa pode ser aplicada na ressocialização dos menores em conflito com a lei. Conclui que a justiça restaurativa e as medidas previstas na legislação possuem natureza comum e podem ser utilizadas com grande potencial na função ressocializadora, como forma de reduzir os casos de conflito com a lei.

Palavras-chave: Direito penal; direito da criança e adolescente; ato infracional; justiça restaurativa; medidas socioeducativas.

Abstract

The research analyzes the applicability of restorative measures in the process of resocialization of juvenile offenders in accordance with Brazilian legislation. Through a bibliographic survey and judicial analysis, it demonstrates the emergence and evolution of protective legislation for minors in the country. Conceptualizes full protection and its interfaces in the Brazilian legal system. It defines an infraction and the state procedure for verification and responsibility, as well as socio-educational measures and their scope. It examines how restorative justice can applied in the resocialization of minors in conflict with the law. It concludes that restorative justice and the measures provided for in the legislation have a common nature and can used with great potential in the resocializing function, as a way of reducing cases of conflict with the law.

***Keywords**: Criminal law; child and adolescent rights; infraction; restorative justice; educational measures.*

1. Introdução

O presente artigo tem como ideia central analisar a prática de atos infracionais e como se dá a aplicação de medidas socioeducativas e restaurativas na etapa de ressocialização dos infratores em concordância com a Lei nº. 8.069/1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990).

A presente temática aborda um ramo do direito especializado, visto que trata sobre os direitos da criança e do adolescente especificamente, isto é, indivíduos protegidos por uma legislação própria e tem como principal objetivo a proteção aos menores de 18 anos de idade. Diante disso, a legislação visa o desenvolvimento físico, mental, moral e social nos moldes dos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana, preparando-os para a vida adulta em sociedade (Brasil, 1990).

Nesta seara surge o seguinte problema que a pesquisa visa elucidar: de que modo a justiça restaurativa pode ser aplicada na ressocialização de menores em conflito com a lei?

Como hipótese, cabe salientar que a justiça restaurativa é o envolvimento da vítima, ofensores e membros da sociedade para corrigir a situação, ou seja, responsabilizar o ofensor e reparar o dano cometido. Ademais, é possível dizer que a justiça restaurativa é aplicada em infrações de menor e maior potencial ofensivo, em que os envolvidos podem ter sua lide resolvida por meios alternativos como a mediação e a conciliação.

Para além disso, o Estatuto prevê uma série de medidas a serem aplicadas aos menores em conflito com a lei, todavia, apesar de tais medidas possuírem denominação diferente das penalidades aplicadas aos infratores comuns ambas se assemelham, visto que fazem parte do monopólio do exercício do *jus puniendi* que o Estado possui.

Diante dos fatos, torna-se notório que assim como as medidas restaurativas podem ser aplicadas a criminosos comuns, estas também podem ser eficazes no processo de ressocialização dos menores infratores, pois servem para suprir a ineficiência do sistema de justiça criminal atual, o qual não é sensível às intervenções da vítima em ações penais de natureza pública, notadamente quanto ao curso do procedimento.

O objetivo é analisar como o uso da justiça restaurativa pode ser eficaz no processo de ressocialização de menores infratores, além de abordar o modelo punitivo brasileiro atual, as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em conflito com a lei, analisar o progresso da tentativa de ressocializar os menores infratores nos parâmetros da legislação aplicada, discutir como poderá ser benéfico para as vítimas, infratores e a sociedade se estes chegarem a um ponto em comum de como reparar o ilícito cometido e como evitar uma nova incidência.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa se caracteriza como descritiva exploratória de abordagem qualitativa, na forma de levantamento bibliográfico e análise legislativa e documental. Foram fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e secundárias as obras de Roberto João Elias (2010), José de Farias Tavares (2013) e Guilherme de Souza Nucci (2020), dentre outras.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação brasileira criada para resguardar a proteção integral de crianças e adolescentes, assim como estabelecer seus direitos e deveres e regular as políticas públicas seguidas para essa faixa etária. Consequentemente, a sua aplicabilidade ocorre em diversos âmbitos da sociedade, como na família, na escola, na saúde, na justiça e em outras instituições que lidam com este público.

Ocorre que por um longo período da história as crianças e adolescestes não era detentores de direito algum, fato este que possibilitava que os mesmos fossem submetidos, há situações degradantes, tais como trabalho forçado e com jornadas excessivas, castigos físicos, carência de alimentos, saúde e lazer. Desta maneira,

estes eram vistos como um bem, não existindo como um sujeito social, ou seja, não eram detentores de direitos, mas apenas de deveres. O surgimento de um ordenamento próprio para este público diferenciado ocorreu apenas no início do século XX, em um contexto de crescente preocupação com os direitos das crianças.

A Primeira Guerra Mundial e a Grande Depressão levaram a um aumento na consciência da vulnerabilidade das crianças e da necessidade de protegê-las, pois:

> Com os horrores da Primeira Guerra Mundial, a comunidade deparou-se com uma triste realidade: o abandono das crianças em razão da morte de seus pais. Essa situação gerou reação impulsionada pela indignação da União Internacional Salve as Crianças, vanguardista na luta pelos direitos da infância em todo o planeta, que elaborou a Declaração de Genebra, cuja proposta foi apresentada à assembleia Geral da Liga das Nações (Rossato; Lépore, 2022, p. 50).

Logo em 1924, a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, que foi o primeiro documento internacional a reconhecer os direitos das crianças. É o que explana Antônio Carlos Bittencourt Cardozo:

> Após este período histórico, após o século XII e XIII, passa-se a admitir que a criança não estava preparada para entrar na vida adulta e que deveria de algum modo seguir um regime especial. A infância, então, começa a aproximar-se do sentido moderno. As mudanças eram realizadas sob diferentes aspectos. Inicialmente, em um primeiro momento, ocorreu o que certos autores chamaram de paparicação, fase na qual a criança era tratada como um pequeno brinquedo ou animal de estimação usado para entreter os pais (Cardozo, 2011).

A Declaração de Genebra foi seguida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que inclui uma série de direitos específicos para os menores, bem como o direito à educação, à saúde, à proteção contra a exploração e o abuso, e o direito a crescer em uma família presente. Todavia, inicialmente tal documento apresentou algumas carências, visto que era desprovida de coercibilidade.

> Embora, esses princípios representem um grande salto de qualidade no tratamento da infância, a Declaração de 1959 [...] carecia de coercibilidade, sendo considerada mera enunciação de direitos, sem que seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados-Partes (Rossato; Lépore, 2022, p. 60).

Em 1989, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que é documento internacional mais abrangente sobre esta modalidade de direitos, ela abordou a concepção do desenvolvimento integral da criança, que se abrange um extenso rol de direitos específicos às crianças e adolescentes. Vale ressaltar que

esta convenção foi ratificada por mais de 190 países e é considerada a lei internacional mais importante sobre esta modalidade de direitos.

No Brasil, o ECA foi promulgado com a Lei nº. 8.069 em 13 de julho de 1990, antes disso não havia uma legislação específica para proteger os direitos das crianças e adolescentes.

> Nem sempre existiu uma proteção às crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, a evolução do direito da criança e do adolescente teve um reconhecimento e um avanço maior no decorrer do século XX, em que se reconheceu a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como dependente da família, da sociedade e do Estado, para alcançar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e intelectual (Fontoura, 2011).

Desta forma a situação desses jovens era tratada de forma fragmentada, isto é, em diferentes leis e códigos. A mudança significativa aconteceu com a promulgação da Constituição da República em 1988, que estabeleceu a proteção integral da infância e da adolescência como um princípio fundamental em razão da condição de pessoa em desenvolvimento, logo estes são merecedores de um tratamento diferenciado.

> No Brasil, a consolidação na legislação da doutrina da proteção integral se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em condição peculiar de ser em desenvolvimento, com primazia de interesse, prioridade de atendimento, e a corresponsabilidade da família, sociedade e Estado na promoção e proteção desses direitos (Fontoura, 2011).

Diante dos fatos, percebe-se que o surgimento e a evolução do ECA/1990 foram um processo longo e gradual, fruto de marcos históricos e que resultou em um aumento significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

3. A Proteção Conferida aos Menores Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em decorrência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança surge a concepção de proteção integral as crianças e adolescentes, fato este que levou o Brasil adotar o texto em sua totalidade por meio do Decreto lei n° 99.710/1990, e assim foi conferido a este público relativamente especial o status de sujeitos de direitos. Diante de tudo, passa ser dever da família, sociedade e do Estado a proteção integral destes indivíduos em processo de formação.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Mendes, 2007).

Com o advento da CRFB/1988, surge o princípio da proteção integral, este que é exclusivamente do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente, logo "as crianças e adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento" (Nucci, 2020).

O autor esclarece:

> Nesta conjuntura, surge a ideia da doutrina de proteção integral que atribui às crianças e aos adolescentes, em que confere uma série de tratamentos diferenciados a estes indivíduos pelo fato de serem desiguais com relação aos adultos, bem como devido a sua condição peculiar de sujeitos em fase de desenvolvimento, contudo seus direitos são tidos como fundamentais e classificados como absolutos, diferente dos direitos fundamentais do homem que são considerados como relativos. Portanto, a proteção deste público, torna-se um dever social, pois trata-se de pessoas em condições peculiares, isto é, em desenvolvimento (Nucci, 2020).

Como forma de garantir esta proteção integral, a constituinte de 1988, preceitua que o papel de resguardar a proteção dos menores é concomitante da família, sociedade e do Estado, em consequência disso dispõe o texto constitucional no artigo 227:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Neste contexto, a adoção da doutrina protetiva trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma nova perspectiva de direitos às crianças e aos adolescentes. Consequência disso é o reconhecimento de que, todo e qualquer jovem, merece atenção especial do Estado, da família e da sociedade, com a finalidade de se observar e garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos mesmos, e então propiciá-los a vida adulta da melhor forma possível.

Diante a esta concepção, torna-se imprescindível salientar que todas as políticas públicas voltadas a esse público específico, passaram a observar as

condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, além de serem abordadas com absoluta prioridade, tendo em vista outras temáticas. Portanto, convém salientar que perante o texto constitucional e ao princípio da proteção integral "[..]são igualmente responsáveis pela criança a família, a sociedade, e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade" (Veronese *et. al.*, 2018, p. 37).

4. Do Ato Infracional e Sua Apuração

O artigo 103 do ECA/1990 define o ato infracional como qualquer ação ou omissão descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou adolescente (Brasil, 1990). Deste modo, diferente de um adulto, que ao transgredir uma norma o mesmo comete um crime, os menores de dezoito anos ao desrespeitarem a legislação é atribuído a eles um ato infracional, visto que são penalmente inimputáveis, ou seja, não são responsabilizados criminalmente por seus atos.

Muito se discute sobre a razão pelas quais crianças e adolescentes não são punidos por seus atos assim como qualquer indivíduo que comete um ato tipificado como crime. Guilherme de Souza Nucci elucida:

> Crianças e adolescentes estão em formação física e moral, desde o nascimento até a fase adulta, em mutação dinâmica, diária e contínua. Erram – e muito – como qualquer ser humano, mas tendem a tropeçar mais que o adulto, pois não possuem o alter ego integramente amadurecido. Quando as suas faltas atingem o campo ilícito, desperta-se a particular atenção do Estado – não somente dos pais (Nucci, 2020, p. 419).

Em meio a este cenário os menores de 18 anos, ao cometerem um ato reprovável aos olhos do ordenamento jurídico, não deixam de serem penalizados pelo Estado, isto é, continuam sendo penalmente responsáveis pelos atos infracionais que praticam. Todavia, a sua responsabilidade é atenuada em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento. Isso significa que os adolescentes não são punidos da mesma forma que os adultos pelos seus atos infracionais.

No que diz respeito a não penalização do menor infrator, esta garantia dar-se-á nos moldes do texto constitucional, visto que estabelece a garantia da

inimputabilidade aos menores de dezoito anos: “Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1988). Consequentemente, é assegurado aos menores em conflito com a lei o direito de serem submetidos a um tribunal especial, este que é regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, que é o Juiz da Infância e da Juventude.

Ademais, a inimputabilidade penal conferida a crianças e adolescentes em conflito com a lei, é uma regra absoluta, visto que é consolidada pela CRFB/1988 e pelo ECA/1990. Portanto, não se deve aplicar a este público as mesmas sanções penais aplicadas as pessoas adultas, por conseguinte, aplica-se aos menores de 18 anos, que incorrem em ilícitos, somente as medidas socioeducativas pertinentes, não se permitindo qualquer exceção. Neste contexto, Roberto João Elias observa:

> A questão da inimputabilidade do menor de dezoito anos agora é preceito constitucional, uma vez que o art. 228 estatui que: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, que é, hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e as medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes são as do seu art. 112, denominadas socioeducativas. Se porventura o menor não atingiu os doze anos, somente lhe serão aplicadas as do art. 101, chamadas medidas específicas de proteção. Essa regra é absoluta e não admite qualquer exceção. Discute-se, acaloradamente, se tal idade não deveria ser diminuída. Tal medida não seria talvez um fator de inibição, em face do grande número de crimes cometidos por adolescentes, vindo de encontro ao anseio da sociedade? Várias tentativas foram feitas, mas não lograram êxito, sendo que a base da rejeição sempre foi o fato de não termos locais adequados para que as penas fossem cumpridas, pois os jovens não poderiam se misturar aos adultos (Elias, 2010, p. 144).

No ordenamento jurídico brasileiro, a prática de crime e contravenção penal são atribuídos às pessoas imputáveis, isto é, indivíduos maiores de dezoito anos e penalmente capazes. Assim, conforme a conduta típica for de autoria de criança ou adolescente, não há um crime ou contravenção penal, mas sim de um ato infracional, que abrange tanto o crime quanto a contravenção. Portanto, o ato infracional possui o mesmo conceito de crime e contravenção penal, todavia diferenciam-se apenas na resposta do Estado que por ser tratar de indivíduos menores cabe um tratamento punitivo diferenciado, posto que:

> A dureza da lei penal não deve ser a mesma aplicada aos adultos imputáveis, sendo que a Lei. 12.594/12 já determinou que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, inc. I). Isso porque há de ser-lhes outorgado tratamento

> pedagógico e retributivo, não de impunidade pelo reconhecimento de um 'novo Direito Penal Juvenil' distante do antigo Direito do Menor, uma vez que a 'menoridade não é carta de alforria' (Nucci, 2020, p. 423).

Tendo como base a CRFB/1988, é notório que se confere ao menor de 18 anos, a inimputabilidade, isto é, a não responsabilização penal destes indivíduos perante uma transgressão da lei. Assim sendo, é estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro a diferenciação de idade do menor na aplicabilidade das medidas, ou seja, a criança deverá ser repreendida com a aplicação de medidas de proteção, e ao adolescente poderá haver aplicação de medidas de proteção ou medidas socioeducativas. O caráter meramente etário e sua abrangência está estabelecido no artigo 2º do ECA/1990:

> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
> Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (Brasil, 1990).

Logo, para atos infracionais cometidos por crianças, as medidas cabíveis são as protetivas do artigo 101 daquele Estatuto. No que se refere as medidas protetivas estas são ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando o menor estiver em situação de risco, ou quando da prática do ato infracional:

> Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:
> I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
> II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
> III – Em razão de sua conduta (Brasil, 1990).

Outrossim, este tipo de "punição" visa analisar e aplicar medidas pedagógicas para assim reforçar os vínculos do indivíduo com a família e a sociedade. São elas:

> Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
> II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
> III – Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
> IV – Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
> V – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
> VI – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

> VII – Acolhimento institucional;
> VIII – Inclusão em programa de acolhimento familiar;
> IX – Colocação em família substituta (Brasil, 1990).

Nos moldes do *caput* do artigo 101, sempre que for verificado as hipóteses previstas no artigo 98 deverá ser aplicado às crianças as medidas protetivas nele elencadas. Ademais convém dizer que, tratando-se de atos praticados por crianças a autoridade competente é o juiz da vara da infância e juventude ou então o Conselho tutelar, assim como criança não poderá sofrer nenhum procedimento judicial, devido à inimputabilidade penal, também poderá este órgão agir e até aplicar as medidas protetivas de ofício.

Por sua vez, com relação aos adolescentes, vale ressaltar que, apesar da diferença quanto a definição, os adolescentes também são considerados inimputáveis, logo o que difere os dois é a idade nos parâmetros legais e também a forma de punição visto que os indivíduos entre doze e dezoito anos de idade são penalizados conforme o artigo 112 do ECA/1990:

> Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I – Advertência;
> II – Obrigação de reparar o dano;
> III – Prestação de serviços à comunidade;
> IV – Liberdade assistida;
> V – Inserção em regime de semiliberdade;
> VI – Internação em estabelecimento educacional;
> VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Brasil, 1990).

Segundo o que fora apresentado, conforme o adolescente seja autor de ato infracional, este será submetido a medidas socioeducativas ou medidas de proteção, podendo serem aplicadas cumulativamente. No que diz respeito à medida socioeducativa, trata-se de uma sanção e uma oportunidade de ressocialização, porque contém, uma dimensão coercitiva, mas seu objetivo principal não se é a punição, mas o preparo do indivíduo para o retorno ao convívio social.

Outro ponto que difere o tratamento das infrações cometidas por menores é que no caso dos adolescentes a autoridade responsável por apurar o ilícito é apenas a autoridade judiciária. Assim, neste caso será gerado um procedimento judicial, mas respeitando as peculiaridades do indivíduo inimputável.

5. Das Medidas Socioeducativas em Espécie

Citadas anteriormente as medidas socioeducativas são as sanções aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais, ou seja, crimes ou contravenções penais. Elas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicadas com o objetivo de promover a responsabilização do adolescente pelo ato infracional, a reeducação e a reinserção social (Tavares, 2013).

Vale salientar que as medidas socioeducativas são divididas em três grupos: medidas em meio aberto, medidas em meio semiaberto e medidas em meio fechado.

As medidas em meio aberto são as mais leves e podem ser aplicadas no domicílio do adolescente ou em outro local indicado pelo juiz e se subdividem em quatro espécies: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

A advertência consiste na medida mais branda, devendo ser adotada quando o infrator cometer atos considerados pela legislação como leves, isto é, quando envolveram a lesão de bens jurídicos de menor relevância. A advertência pode ser desde um conselho até uma repreensão, muito se fala quanto a eficiência de tal medida, em que para parcela da sociedade a mesma não surte efeito algum, embora para o legislador e para doutrinadores a advertência é de suma importância, tanto que:

> Para adolescentes, sem dúvidas, a advertência é uma medida válida. Como temos sustentado, se o Estado deve tratar infratores como os pais cuidam dos filhos, que cometem erros, advertir é o primeiro passo antes de se tomar medidas mais enérgicas. Quem está em formação de personalidade precisa de conselhos e alertas, apontando o certo e o errado, em atividade contínua (Nucci, 2020, p. 465).

A obrigação de reparar o dano, no caso dos menores, diferentemente das penalidades aplicadas aos adultos, em que a reparação do dano é obrigatória e automática, deve ser viável, sendo usuais especificamente quando se tratar de crimes de natureza patrimonial. Além disso, os pais ou tutores são legalmente responsáveis pela reparação civil, logo, podem arcar com os atos de seus filhos e representados.

A prestação de serviço à comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos e de interesse da coletividade e devem ser realizados junto a entidades

assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos similares, bem como em programas comunitários ou governamentais, isto é, perante entidades que não visam lucros. Esta medida tem alto teor de aceitação social, pois traz um longo histórico de eficiência:

> Esta, sem dúvida, é uma medida adequada, com salutar conotação pedagógica, pois seu principal efeito, a nosso ver, é de ordem moral. Assim, o adolescente que agrediu a sociedade com seus atos tem a oportunidade de, com seu trabalho, se redimir. Observe-se que as tarefas realizadas são gratuitas (Elias, 2010, p. 159).

A liberdade assistida assemelha-se à suspensão condicional da pena (*sursis*) que aplicada ao maior de 18 anos. Deste modo a liberdade assistida ocorre por meio de um indivíduo qualificado para acompanhar o menor, devendo orientar tanto o adolescente quanto a sua família e também o colocar em programas de auxílio e assistência social.

Convém dizer que a liberdade assistida é aplicada aos menores que forem reincidentes em infrações mais leves, mas também pode ser aplicada a aqueles que cometeram infrações mais graves, quando ficar verificado que a melhor opção é deixá-lo com sua família, para agilizar o processo de reintegração social.

A medida em meio semiaberto possui um grau de rigor maior do que as medidas em meio aberto, visto que é cumprida em unidade de semiliberdade, ou seja, locais em que os adolescentes têm permissão de sair para estudar, trabalhar ou visitar a família. Só há uma medida nesta modalidade que é a semiliberdade.

> Esta medida tem como natureza de uma penalidade restritiva de liberdade, em que o adolescente fica afastado do convívio familiar e da comunidade, no período noturno, e fica em um local específico onde o mesmo deve realizar atividades externas, tais como profissionalização ou escolarização. Vale ressaltar que não se trata de uma privação total, uma vez que o adolescente não é afastado totalmente da família e sociedade (Tavares, 2013).

Por se tratar de uma medida mais rígida, está deve ser pautada no princípio da brevidade, então deve ser breve e durar apenas o tempo suficiente para a ressocialização do menor. A semiliberdade pode ser decretada logo de início ou então como uma transição para o meio aberto, ou seja, deve ser analisado o caso e o comportamento do indivíduo (Brasil, 1990).

Por derradeiro, a medida em meio fechado é a mais rígida e deve ser cumprida em unidade de internação, que são locais em que os adolescentes são

privados da liberdade. Ela diz respeito à internação do indivíduo, podendo ser provisória ou definitiva.

> Aplicada quando o menor cometer uma infração mais grave, ou ser reincidente, esta medida deve observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dentre as medidas socioeducativas a internação é a mais rígida, pois consiste na restrição de liberdade do menor em local apropriado (Tavares, 2013).

Importante ressaltar se tratar de uma medida de cunho pedagógico, e não punitiva, logo somete poderá ser aplicada como medida socioeducativa, bem como não pode ser prolongada por um longo período, assim deve ser reavaliada periodicamente, e sempre que possível, deverá ser substituída por outra medida mais adequada.

6. Da Justiça Restaurativa no Processo de Reintegração Social dos Menores Infratores

No que diz respeito a justiça restaurativa esta se difere da justiça tradicional, que se ocupa predominantemente com a violação da norma de conduta, pois o modelo restaurativo valoriza a autonomia dos sujeitos, assim como o diálogo entre eles. Desta maneira são criados espaços para o protagonismo de cada um dos envolvidos e interessados, seja o transgressor, vítima, familiares, comunidade todos em conjunto na busca de alternativas para solucionar a lide.

> Ocorre que a justiça restaurativa é um processo inovador que tem por finalidade a reparação do dano causado por um crime e não apenas punir o criminoso. Outrossim, ela está relacionada a ideia de que a prática de crimes é uma violação dos direitos da vítima, da comunidade e do próprio criminoso. Contudo através da justiça restaurativa, o foco deixa de ser o culpado e passa a ser as consequências da infração cometida (Sposato; Silva, 2018).

Quanto a sua aplicabilidade no Brasil, esta se deu somente quando a ONU, fez uma recomendação de que tais práticas fossem incorporadas as normativas legais do país, assim:

> A aplicação do modelo restaurativo no Brasil traz uma nova forma de justiça criminal, na qual, seja mais democrática, alcançando resultados eficazes de transformação, buscando uma nova forma de progressão dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. Necessitando a mudança dos preceitos já existentes que impedem a evolução da Justiça Restaurativa no ordenamento brasileiro (Sposato; Silva, 2018).

Em sua aplicabilidade a justiça restaurativa é pautada em quatro princípios que são: responsabilidade, reparação, participação e consenso. Diante disso, torna-se notório que este modelo pode ser usado para resolver uma variedade de conflitos, incluindo crimes, violência doméstica, tráfico de drogas, tanto é que ela tem sido usada com sucesso em muitos países, incluindo o Brasil, os Estados Unidos e a África do Sul.

Ocorre que como as medidas restaurativas têm como foco sanar o problema e combater a reincidência, este modelo de justiça pode ser usual no processo de ressocialização de menores infratores, visto que:

> A justiça restaurativa na privação de liberdade de adolescentes autores de ato infracional desacomoda o instituído. Reorganiza os lugares pré-estabelecidos dos adolescentes, familiares e profissionais tanto da fase quanto da rede de atendimento. O lugar há muito tempo ocupado pelos profissionais, um lugar prescritivo, vertical, hierárquico, pode ser desocupado. A noção de avaliação, para o desligamento institucional, passa a ser dividida entre atores interessados na construção da dignidade destes sujeitos e na alteração da realidade e do quadro de criminalidade numa perspectiva democrática de convívio social (Capitão, 2008, p. 184).

Portanto, conforme seja promissor e progressivo os resultados da ressocialização de indivíduos, ao se adotar modelos de justiça diferentes da tradicional, cada vez mais está prática, torna-se atrativa para ser usada no tratamento de menores praticantes de atos infracionais. Em suma, trata-se é uma abordagem inovadora e promissora para lidar com a delinquência juvenil, logo percebe-se que possui o potencial de prevenir a reincidência, reintegrar os jovens na sociedade e criar uma sociedade mais justa e pacífica.

> Como se vê, cometer um ou mais delitos é fenômeno normal e geral da adolescência: jovens cometem infrações ou para mostrar coragem, ou para testar a eficácia das normas ou, mesmo, para ultrapassar limites – e negar essa verdade significa ou perda de memória, ou hipocrisia. O comportamento antissocial do adolescente parece ser aspecto necessário do desenvolvimento pessoal, que exige atitude de tolerância da comunidade e ações de proteção do Estado. A tolerância da comunidade e a proteção do Estado são indicadas pela psicologia do desenvolvimento humano, que mostra a necessidade de aprendizagem dos limites normativos, e pela criminologia contemporânea, que afirma o desaparecimento espontâneo desse comportamento. Ao contrário, a intervenção segregante do Estado produz todos os efeitos negativos da prisão: rotulação, estigmatização, distância social e maior criminalidade. A teoria da normalidade do desvio na adolescência tem os seguintes desdobramentos: se o desvio é fenômeno normal da juventude, então a ausência desse comportamento seria um sintoma neurótico e sua punição uma reação anormal que infringe, no setor das infrações de bagatela e de conflito, um dos mais fundamentais de todos os direitos humanos: o direito constitucional da liberdade (Santos, 2001).

Diante dos fatos, é notável que assim como as medidas socioeducativas possuem um cunho pedagógico a justiça restaurativa, também se preocupa em solucionar a lide através de meios alternativos, isto é, buscando que o infrator reconheça o seu erro e que o mesmo possa sanar o mal praticado. Consequentemente, a aplicação deste meio alternativo de justiça pode ser eficiente no processo de ressocialização de menores, uma vez que seu principal objetivo é recuperar o indivíduo e devolvê-lo ao convívio social.

7. Conclusão

A presente pesquisa evidenciou que a justiça restaurativa é um novo ramo do Direito que vem demonstrando ser eficiente no quesito de recuperar o indivíduo, pois envolve o criminoso, a vítima e a sociedade, todos em prol de sanar o crime cometido, por meio de ajuda mútua. Por conseguinte, a ressocialização de menores em conflito com a lei utiliza de medidas específicas para promover o que se espera, as tais medidas protetivas e socioeducativas, buscam recuperar o indivíduo que comete o ato infracional.

Ocorre que, assim como o ECA/1990 possui seu modelo próprio de lidar com a prática de ilícitos não há nada de errado em se utilizar de outros meios para se alcançar sua finalidade, haja vista que se existe a possibilidade de agilizar o processo de ressocialização respeitando os parâmetros legais não há motivos para não adotar este novo modelo de justiça.

Desta forma, possuindo a mesma natureza pedagógica e capaz de ressignificar as atitudes infracionais, a justiça restaurativa tem o condão de somar-se às medidas protetivas e às socioeducativas na finalidade de reintegração social desses menores.

8. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/3x4x7kra. Acesso em: 07 abr. 2023.

CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. **Sócio-educação em xeque**: interfaces entre a Justiça Restaurativa e o atendimento a adolescentes privados de liberdade. 2008, 210 fl. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: https://tinyurl.com/3369tbve. Acesso em: 02 ago. 2023.

CARDOZO, Antônio Carlos Bittencourt. **Conselho tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente**. 2011. 96 fl. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://tinyurl.com/3ttyfyet. Acesso em: 12 ago. 2023.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011. 63 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília-DF, 2011. Disponível em: https://tinyurl.com/j59z3an9. Acesso em: 05 ago. 2023.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida. **Âmbito Jurídico**, 31 out. 2007. Disponível em: https://tinyurl.com/4ytz92fr. Acesso em: 12 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino. O adolescente infrator e os direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, a. 2, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: https://tinyurl.com/yue93y86. Acesso em: 12 ago. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: CLA, 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VERONESE, Josiane Rosy Petri; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.